



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**EFEITOS DA APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL**

ORIENTANDA: VANESSA GOMES NASCIMENTO

ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> ME CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA

2022

VANESSA GOMES NASCIMENTO

## **EFEITOS DA APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora – ME. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA

2022

VANESSA GOMES NASCIMENTO

**EFEITOS DA APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. ME CARMEN DA SILVA MARTINS

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): ME MARIA DALVA PEREIRA E  
ANDRADE Nota

Dedico esta Monografia à minha mãe, Eliane, à minha irmã, Andressa, e ao meu pai, Marcos, por todo carinho e parceria, não só durante esses anos de faculdade, mas como em todas as conquistas em minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, por todas as bênçãos e alegrias, as pedras que apareceram durante minha trajetória só me fizeram ser mais forte.

À minha família, por todo apoio ao longo desta jornada acadêmica, sem o incentivo deles eu jamais teria conseguido qualquer coisa em minha vida.

À uma pessoa especial, Igor Bittencourt, que sempre acreditou no meu potencial e nunca me deixou desistir.

Aos meus mestres de cada semestre, por todo aprendizado e comprometimento.

Todos são parte da conclusão desta graduação e obra, da concretização deste sonho, fruto de tanta dedicação e entrega em minha vida.

## RESUMO

Vanessa Gomes Nascimento<sup>1</sup>

O presente trabalho tem como objetivo analisar um estudo sobre a importância da regulamentação da audiência de custódia, haja vista que tal procedimento está previsto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça e, em razão disso, ocorrem inúmeras divergências no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro a respeito de sua aplicabilidade e efetividade. Foram utilizados para a elaboração deste trabalho a pesquisa bibliográfica, sendo este dividido em duas seções: a primeira será apresentada as noções gerais da audiência de custódia, bem como conceito e um breve contexto histórico. Já na segunda seção, será explanado sobre a implantação da audiência de custódia frente ao sistema prisional, demonstrando os avanços e desafios da audiência de custódia no Brasil, bem como avaliar se o instituto contribui para a diminuição do número de maus tratos e violência e garante os direitos de cada preso.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Prisional. Direitos Fundamentais

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás(PUC-GOIÁS)

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze a study on the importance of the regulation of custody hearing, since such procedure is provided for in the Resolution of the National Council of Justice and, as a result, there are numerous divergences within the Brazilian legal system regarding its applicability and effectiveness. Bibliographic research was used to elaborate this work, which is divided into two sections: the first will be presented the general concepts of the custody hearing, as well as concept and a brief historical context. In the second section, it will be explained about the implementation of the custody hearing before the prison system, demonstrating the advances and challenges of the custody hearing in Brazil, as well as assessing whether the institute contributes to the reduction of the number of mistreatment and violence and guarantees the rights of each prisoner.

Keywords: Custody Hearing. National Council Of Justice. Prison System. Fundamental Rights

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA MEDIDA NECESSÁRIA</b> .....	9
1.1 HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	9
1.2 CONCEITO.....	11
1.2.1 Apresentação do preso (sem demora) à autoridade judicial.....	11
1.2.2 Tratados Internacionais de Direitos Humanos.....	13
<b>2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ACUSADO</b> .....	16
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	16
2.2 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	17
2.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	18
2.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	18
<b>3 REGULAMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	22
3.1 AVANÇOS E RETROCESSOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	23
<b>CONCLUSÃO</b> .....	28
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	29

## INTRODUÇÃO

Sua importância para o meio acadêmico constitui como objeto de pesquisa influenciando acadêmicos a buscar soluções para ajudar a lidar com eventuais problemas oriundos da audiência de custódia. E para o meio jurídico, de igual forma possui grande relevância por inovar no direito penal e buscar uma maior celeridade processual e evitar que abusos sejam passíveis de impunidade,

A audiência de custódia possui como fator preponderante a dignidade da pessoa humana seus direitos e garantias fundamentais.

A audiência de custódia tem mostrado até então como uma possível solução para reduzir a população carcerária brasileira, e sua principal finalidade é humanizar o tratamento dado ao suspeito preso em flagrante delito, ou seja, garantir que o preso tenha sua dignidade preservada e seus direitos resguardados. Sua relevância para o meio social se faz necessária pelo fato de evitar que presídios sejam superlotados.

É na audiência de custódia que o juiz esclarece as circunstâncias da prisão, não se atendo ao mérito, é sim pontualmente, na prisão em alguns aspectos se houve abuso por parte da polícia, por exemplo, e se o acusado couber em quaisquer dos requisitos de prisão temporária ou preventiva, caso isso aconteça o juiz pode optar pela manutenção da prisão do suspeito.

Inicialmente, na primeira seção serão apresentadas as noções gerais do instituto da audiência de custódia, em seguida, serão abordados os princípios constitucionais que ampara o acusado e por fim, será explanado sobre a implantação da audiência de custódia frente ao encarceramento no Brasil.

Desta forma, a metodologia aplicada no presente artigo se amolda em pesquisa bibliográfica, através de doutrinas pertinentes ao tema, resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta a sistemática das audiências de custódia no Brasil.

A pesquisa se disporá de leis, doutrinas, para abordar sobre o assunto ressaltando os tratados internacionais que a fundamentam, enfatizando também, como vem sendo feitas as audiências de custódia e quais as vantagens que estas trazem para o nosso ordenamento jurídico.

## **1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA MEDIDA NECESSÁRIA**

### **1.1 HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A realização da Audiência de Custódia tem previsão legal na Convenção Americana dos Direitos Humanos, também denominada popularmente de Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992, com sua promulgação ocorrida no mesmo ano, por Decreto de número 678.

Considerando a Convenção Americana de Direitos Humanos como o Tratado Internacional mais relevante no tocante à Audiência de Custódia, verifica-se que há a determinação para os países signatários, inclusive o Brasil, implementarem a Audiência de Custódia, fazendo-se necessário uma análise mais detalhada deste acordo.

Conceituada como principal instrumento de proteção de direitos e também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos fora assinada na cidade de San José, em 22 de novembro de 1969, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, entre os países latino americanos, mas, somente após nove anos, entrou em vigor, após ter o número mínimo de 11 ratificações.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelece os direitos fundamentais da pessoa humana, sendo esses o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à educação, à integridade pessoal e moral, dentre outros, sendo composta por 81, artigos em seu total.

O acordo teve como finalidade estabelecer entre os países membros, a liberdade pessoal e justiça social, garantindo os direitos humanos necessários dos indivíduos, sendo a liberdade um dos mais indispensáveis, independente de seus país de origem ou residência.

O Pacto baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

Em meados da década de 60, período em que ocorreu a Convenção Americana de Direitos Humanos, os países Latino Americanos exibiam um cenário

político com fortes tendências ditatoriais, golpes de Estado, tanto é que o Brasil, em 1969, vivia uma severa ditadura militar.

Desta forma, o Pacto de San José surgiu como meio de preservar os direitos fundamentais do ser humano, de forma que os mesmos não fossem ainda mais violados diante de uma possível ditadura.

Após o tratado, a Audiência de Custódia implementada no Brasil tem como objetivo averiguar agressões e maus tratos praticados contra os presos pelos policiais no momento da sua prisão, para assim, garantir a integridade pessoal de cada um, com previsão no artigo 5.2, da Convenção Americana de Direitos Humanos onde diz que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade ao ser humano”.

## 1.2 CONCEITO

O conceito de Audiência de Custódia dada pelo Conselho Nacional de Justiça, como segue:

Projeto Audiência de Custódia consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento de medidas alternativas ao cárcere, garantindo que presos em flagrante sejam apresentados a um juiz de Direito, em 24 horas, no máximo.

A Audiência de Custódia, prevista, há muito tempo, em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, com destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ainda se mostra como tema bastante recém-chegado no cenário brasileiro.

Em relação a contextualização da Audiência de Custódia, que é um ato pré-processual, garante ao preso sua apresentação pessoal e sem demora a uma autoridade judicial competente para que assim seja realizado o controle e averiguação de eventuais agressões e maus tratos feitos por policiais, no ato na prisão em flagrante, e, também, durante a condução do preso.

Em momento anterior à implantação da audiência de custódia, a comunicação do preso com o juiz era feita em até 24 horas e não havia previsão legal de contato pessoal com o magistrado. Já nos dias de hoje, é permitido o contato pessoal.

Na realização da audiência faz-se necessária a presença do Ministério Público e do defensor público ou particular, e é vedada a presença de agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação.

É valioso ressaltar que, ao preso em flagrante também é garantida a ampla defesa, por se tratar de procedimento realizado antes mesmo do oferecimento da denúncia, de forma que o juiz não pode elaborar perguntas que impliquem antecipação do mérito.

A Audiência de Custódia deve ser regra em nossos tribunais devido ao fato de que sejam cumpridas as eventuais normas dos direitos humanos dando mais garantia e valor constitucional ao preso.

Com a Audiência de Custódia funcionando se pretende ter mais enaltecimento adequado quanto a prisão ser apropriada com garantias em relação à pessoa presa, tratando-se de uma garantia de que todo preso em flagrante tem de ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo máximo de 24 horas, para que seja avaliada a legalidade bem como a necessidade de manutenção ou não da prisão.

A chamada Audiência de Custódia limita-se, basicamente, no direito da pessoa presa ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz para que, se possa suspender eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, para que se viabilize um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão. O expediente, anota Carlos Weis, “aumenta o poder e a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores de exigir que os demais elos do sistema de justiça criminal passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência”.

#### 1.2.1 Apresentação do preso (sem demora) à autoridade judicial

Inicialmente devemos relacionar o que se considera prisão em flagrante, no Código de Processo Penal Brasileiro, com a Audiência de Custódia. Esta definição é abordada no referido Código em seu artigo 302, que define as hipóteses presente para se classificar prisão em flagrante, portanto descreve o artigo:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:  
 I - está cometendo a infração penal;  
 II - acaba de cometê-la;  
 III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;  
 IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Na mesma exordial, Rangel (2014, p. 778) também explica:

Tem o início com o fogo ardendo (está cometendo a infração penal – inc. I), passa por uma diminuição de chama (acaba de cometê-la – inc. II), depois para a perseguição direcionada pela fumaça deixada pela infração penal (inc. – III) e, por último, termina com o encontro das cinzas ocasionadas pela infração penal (é encontrado logo depois – inc. IV).

Por conseguinte, mostra-se pacífico esse entendimento e categoriza a ação como sendo “natureza jurídica de medida cautelar de segregação provisória”, conforme Nucci (2008, p. 295).

A Resolução de número 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em combinação com o Pacto de São Jose da Costa Rica declara que o preso em flagrante deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas a autoridade competente e deixa nítido essa determinação obrigatória no caput do artigo 1º:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

A Convenção Americana de Direitos Humanos já estabelecia de certa forma, a audiência de custódia em seu art. 7º, item 5:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Há uma divergência entre o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos e o do parágrafo primeiro do artigo 306, pois um discorre no sentido da apresentação realizar-se “sem demora” enquanto o outro estabelece o prazo de 24

horas. Como se verá em breve, os autores afirmam nos dois sentidos, defendendo até mesmo um terceiro prazo para a apresentação.

E o Código de Processo Penal em seu artigo 306, §1º:

Artigo 306 [...], § 1º- Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).

Diante do prazo firmado em 24 horas ininterruptos, afirma Lima (2019), em seu livro que há objeção, pois, a Convenção, em seu texto legal, expõe que o preso (custodiado) seja conduzido “sem demora”, podendo ser está expressão entendida por alguns dias e não 24 horas.

O autor, ainda, partilha do entendimento de que 72 horas seriam mais adaptável a realidade brasileira de hoje. O prazo estipulado de 24 horas é fito de grandes conflitos.

O Congresso Nacional se vê à frente de um paradoxo, querendo então estabelecer um prazo que não seja nem tão curto, mas tampouco muito longo.

### 1.2.2 Tratados Internacionais de Direitos Humanos

A audiência de custódia foi entreposta no Brasil em virtude da ratificação de Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos firma em seu artigo 9º, item 3, que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, leciona em seu artigo 7º, item 5, que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

O Direito Internacional pouco tratado e analisado, não deixa qualquer mácula de ilegalidade com a introdução da Audiência de Custódia. Ademais, os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, ganham fôlego e suporte jurídico com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ADI 5240/SP, proposta pela ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia do Brasil), que sustou os efeitos de toda legislação ordinária conflitante com o artigo 7º, item 5 (supracitado acima) da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Com a adoção da audiência de custódia começamos a ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Destaca-se que o atendimento imediato à pessoa detida é uma recomendação internacional, tendo em vista que esta medida diz respeito a um instrumento de prevenção e combate à tortura.

Vale ementar que as normas de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos são de eficácia plena e imediata, sendo que o Estado possui a carga de assegurar que um direito seja protegido.

Portanto, no intuito de tocar o que prevê os Tratados Internacionais, a regulamentação da Audiência de Custódia é medida de extrema mendicidade, por se tratar de vantajosas garantias instrumentais do princípio da ampla defesa, do devido processo legal com fundamental implementação no ordenamento jurídico brasileiro.

O debate sobre Audiência de Custódia no Brasil insere-se na esfera da previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Apesar de não contar com expressa disposição na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a Audiência de Custódia reflete de maneira direta as obrigações contidas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Nesse contexto, Lopes Jr (2014, p.15) elucida:

A principal e mais elementar finalidade da implementação da audiência de custódia no Brasil é ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tal premissa implica considerar que as finalidades da audiência de custódia, ainda que não convençam os seus opositores, não os desobriga de observar o seu cumprimento. Pouca ou nenhuma importância teria o Direito Internacional dos Direitos Humanos se cada país dispusesse de uma “margem de apreciação” a respeito da utilidade dos direitos e garantias veiculados nos Tratados a que – voluntariamente – aderiram.

Sendo assim, cabe ressaltar que a implementação da audiência de custódia é fundamental para dar aplicabilidade e alinhar o processo penal brasileiro aos regramentos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos que possui status supralegal e de aplicação imediata no país.

A audiência de custódia tem por objetivo promover um encontro da pessoa presa com a autoridade competente judicial, superando-se a fronteira do papel, não sendo um mero envio do auto de prisão em flagrante na forma que prevista pela legislação interna (artigo 306 do CPP).

Dessa forma, o preso não vai ser colocado na frente do juiz apenas meses ou anos depois da audiência de instrução e julgamento, como ocorria antes, humanização do processo da tomada de decisão.

## 2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ACUSADO

### 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O principal fundamento dos direitos humanos é a garantia da dignidade que nem sempre é respeitada.

Quando se fala em dignidade da pessoa humana, à dignidade da pessoa humana não está mais centrada no seu reconhecimento, mas sim na sua efetiva aplicação prática.

É um princípio universal, reconhecido até mesmo por aquelas nações que minimizam a sua aplicação, ou o interpretam de maneira restrita.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi introduzida na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, veja-se:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Para se compreender a ideia de dignidade humana, é necessário primeiro analisar a etimologia do termo dignidade, o qual vem do latim *dignitas* trazendo a ideia de respeito, ou seja, aquilo que deva ser respeitado ou estimado.

Nota-se então que, a audiência de custódia assegura a dignidade da pessoa humana e a integridade física, psicológica, moral e social do acusado, e as garantias constitucionais com o fim de transformar, ainda que de forma lenta, o sistema punitivo nacional.

Sendo assim, aquele que erra e lesiona interesse alheio merece punição proporcional e firme, sem qualquer invasão corporal, implicando castigos físicos ou mentais.

Nas palavras de Bonavides (2001. p. 553):

[...] os direitos fundamentais são a bússola das Constituições. A pior das inconstitucionalidades não deriva, porém, da inconstitucionalidade material, deveras contumaz nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, onde as estruturas constitucionais, habitualmente instáveis e movediças, são vulneráveis aos reflexos que os fatores econômicos, políticos e financeiros sobre elas projetam.

Com base na citação, entende-se que os direitos fundamentais são normatizadores, ora como princípios, ora como regras. Sendo assim, para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais.

Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, não podendo ser contrariado, nem onerado de qualquer cenário, em particular, do contexto penal e processual penal.

## 2.2 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Princípio do Devido Processo Legal possui previsão legal no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, veja-se: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (BRASIL, 1988).

O devido processo legal já foi tratado antes de 1988, inclusive possuindo início desde a Magna Carta de 1215, sendo importante mencionar que devido à ausência de expressa previsão legislativa, tal princípio não conseguiu ter força para ser aplicado efetivamente no Brasil.

Sobre o termo “devido processo legal” tem-se as considerações da autora Souza (2012, p. 02):

A locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “due processo of law”. Law, porém, significa Direito, e não lei. A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei.

Observa-se que o referido princípio trata de uma garantia que vale para qualquer indivíduo, sendo que, assim, poderá ser considerado um supraprincípio, vez que ele serve também como norte para os demais princípios dentro do processo.

Dentro do processo penal, o princípio do devido processo legal possui grande relevância, vez que independentemente da gravidade do crime praticado pelo agente, ainda sim deverá ser resguardados seus direitos, devendo o processo tramitar de forma justa e devida respeitando todas as normas.

A análise do devido processo legal deverá ser feita sob duas premissas, sendo elas: processual e material, conforme explica Távora e Alencar (2017, p. 88):

O devido processo legal deve ser analisado em duas perspectivas: a primeira, processual, que assegura a tutela de bens jurídicos por meio do devido procedimento (procedural due process); a segunda material, reclama, no campo da aplicação e elaboração normativa, uma atuação substancialmente adequada, correta, razoável (substantive due process of law).

Dessa forma, o princípio do devido processo legal é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo que este possui viés normativo e processual, ou seja, não só assegura que o procedimento para se tutelar determinado bem jurídico ocorra de forma devida, como também a garantia da aplicação devida das normas jurídicas.

Nesse contexto, cuida-se de princípio regente, base e meta do Estado Democrático de Direito, regulador ao ser humano a justa punição, quando cometer um crime, precedida do processo penal adequado, o qual deve respeitar todos os princípios penais e processuais penais.

### 2.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção da inocência está prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, veja-se: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

O princípio transcrito é também conhecido, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), isto significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado, dessa forma, ninguém pode ser culpado se não existir condenação.

Este por sua vez, tem o objetivo de garantir, primordialmente, que o ônus a prova cabe à acusação e não à defesa. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando realmente for útil à instrução e à ordem pública.

Nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p. 69) estabelecem que:

A CF/1988 cuidou do estado de inocência de forma ampla, isso é, de modo mais abrangente que a Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil: Decreto n. 678/1992), na medida em que esta estabeleceu que “toda pessoa acusada de um delito tem o direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (art. 8º, 2), enquanto aquela dispôs como limite da presunção de não culpabilidade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Uma das controvérsias acerca da presunção de inocência, é no que tange a sua definição, ou seja, se está diante de um princípio ou uma regra. Contudo, O Ministro Luís Roberto Barroso (*apud* TIMM; NASCIMENTO; GERVONI, 2019, p. 05), afirma o seguinte:

Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alcançados ao centro do sistema jurídico. De lá, irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do direito [...]. As regras jurídicas, ao revés, são comandos objetivos, prescrições que expressam diretamente um preceito, uma proibição ou uma permissão. Elas não remetem a valores ou fins públicos porque são a concretização deste, de acordo com a vontade do constituinte ou do legislador, que não transferiram ao intérprete – como no caso dos princípios – a avaliação das condutas aptas e realizá-los. [...] É, todavia, no modo de aplicação que reside a principal distinção entre regra e princípio. Regras se aplicam na modalidade tudo ou nada: ocorrendo o fato descrito em seu relato ela deverá incidir, produzindo o efeito previsto. [...] Já os princípios indicam uma direção, um valor, um fim. Ocorre que, em uma ordem jurídica pluralista, a Constituição abriga princípios que apontam em direções diversas, gerando tensões e eventuais colisões entre eles. [...] Ao contrário das regras, portanto, princípios não são aplicados na modalidade tudo ou nada, mas de acordo com a dimensão de peso que assumem na situação específica.

Dessa forma, nota-se claramente que o princípio da presunção de inocência visa a proteger o indivíduo de ser condenado sem que haja um acervo probatório suficiente a comprovar a prática de determinado crime, sendo que somente a parte acusatória terá o ônus probatório, devendo este arrecadar várias provas capazes de imputar o agente a responsabilidade pela ocorrência daquele fato.

## 2.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A princípio, nota-se que o direito de defesa foi ampliado pela Constituição Federal de 1988, a qual abarca em seu art. 5º, LV, o princípio da ampla defesa, veja-se: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral

são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Mendes e Branco (2018, p. 691) explicam sobre três direitos que podem ser extraídos do artigo supramencionado, veja-se:

Direito de Informação que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;  
Direito de Manifestação que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;  
Direito de ver seus argumentos considerados que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas.

Nesse sentido, nota-se que pelo princípio da ampla defesa e do contraditório o juiz não poderá agir sem que as partes não saiba, ou seja, deverá informar a elas sobre todos os atos processuais praticados até aquele momento, devendo sempre se pronunciar sobre todos as petições juntadas aos autos, bem como, ser racional e ter atenção ao analisar cada argumento apresentado pelas partes.

Em relação ao princípio do contraditório significa que toda a alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.

Em síntese, o contraditório pode ser exercitado quando houver alegação de direito.

Para elucidar, Pacelli (2020, p.76) comenta:

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.

Em consonância, o princípio da ampla defesa com base em entendimentos doutrinários é definido pelo fato de que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação.

Em outras palavras, o réu deve ter a mais extensa e vasta possibilidade de provar e ratificar o seu estado de inocência, em juízo, valendo-se de todos os recursos lícitos para tanto.

Nesse sentido, tem-se os ensinamentos de Capez (*apud* PAVANI, 2016, p. 03):

Deste princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar. Assim, qualquer que seja a situação que dê ensejo a que, no processo penal, o Ministério Público se manifeste depois da defesa (salvo é óbvio, nas hipóteses de contrarrazões de recursos, sustentação oral, ou de manifestações de procuradores de justiça em segunda instância) obriga, sempre que seja aberta vista dos autos à defensoria do acusado para que possa exercer seu direito de defesa na amplitude que a lei consagra.

Dessa forma, pode-se concluir que qualquer pessoa que esteja sendo processada fará jus aos princípios da ampla defesa e do contraditório, seja se valendo da autodefesa, seja pela defesa técnica, sendo que na esfera penal, não poderá o processo tramitar sem que haja um profissional habilitado para defender os interesses daqueles que estão respondendo ao processo.

### **3 REGULAMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Com o intuito de combater o encarceramento massificado, o Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, lançaram no início do ano de 2015 o projeto “Audiência de Custódia”, que garante a apresentação do preso ao juiz após a sua prisão em flagrante.

Custódia é uma palavra originada do latim, e significa guardar, manter aos cuidados, vigiar, tutelar, etc., ou seja, a custódia, no âmbito jurídico, é uma tutela que o Estado tem o dever de prestar às pessoas encarceradas, visando garantir sua integridade física e moral bem como sua dignidade.

Desta feita, se entende o real motivo que levou o Conselho Nacional de Justiça ao advento de tal projeto, pois com a política de encarceramento em massa, a integridade e a dignidade dos encarcerados não estava sendo levada em consideração, tendo o CNJ apenas concretizado o que já estava previsto pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Em razão deste projeto, a audiência de custódia começou a ser implementada no Estado de São Paulo em 2015 de forma gradativa, e logo após a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Conselho Nacional de Justiça firmaram um convênio a fim de que a audiência de custódia fosse implementada em todo o território nacional, daí depreende-se o advento da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, com o objetivo de regulamentar o procedimento da audiência de custódia.

Segundo Masi ,

a audiência de custódia é definida como: “o ato judicial pré processual que assegura a garantia que todo cidadão preso em flagrante tem (deveria ter) em face do Estado de ser apresentado pessoalmente e com rapidez à autoridade judiciária (juiz, desembargador ou ministro) competente para a aferição da legalidade de sua prisão (princípio do controle judicial imediato).”

Ocorre que, após a implantação da audiência de custódia, surgiram polêmicas sobre sua aplicabilidade, com opiniões contra e a favor de sua realização, e, nada obstante a Suprema Corte brasileira ter entendido que seria prescindível a regulamentação legal no que tange a audiência de custódia, as controvérsias

geradas mostram que uma regulamentação legal específica talvez seja o caminho para dirimir tais contendas.

Deste modo, fica evidente da real importância de se criar uma regulamentação dentro do ordenamento jurídico brasileiro a fim de que a discussão a respeito da audiência de custódia seja realmente minimizada.

### 3.1- AVANÇOS E RETROCESSOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Pode-se afirmar que dentre as perspectivas da audiência de custódia, o primeiro benefício que se obtemos com a Resolução nº 213/2015 que regulamenta a audiência de custódia é que esta traz certa racionalidade para o ingresso no sistema penitenciário.

Dessa maneira, ao lidar diretamente com o valor da liberdade, as prisões deveriam ser encaradas como *última ratio* no Direito Penal Brasileiro, o que nem sempre reflete a prática:

No teatro penal brasileiro, a prisão desponta, indiscutivelmente, como a protagonista, a atriz principal, que estreia um monólogo sem fim. Não divide o palco; no máximo, permite que algumas cautelares diversas dela façam uma figuração, um jogo de cena, e isso apenas para manter como sempre esteve. (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014, p. 366).

Esse instituto se faz importante principalmente após a divulgação de dados elevados de prisão cautelar no Brasil e após algumas tentativas fracassadas de reforma no código processual penal, como a Lei 12.403/ 11 (Lei das Cautelares) que apesar de alterar o artigo 319, dispondo de outras medidas cautelares à prisão, na prática não solucionou o alto índice das prisões preventivas.

O contexto da prisão, no Brasil, é tão preocupante que sequer se registrou uma mudança efetiva na prática judicial após o advento da Lei 12.403/2011, dita responsável por colocar no plano legislativo, a prisão como a *última ratio* das medidas cautelares. O art.310 do CPP, foi alterado pelo diploma normativo citado, dispõe que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente (i) relaxar a prisão, (ii) convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos do art.312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as demais medidas cautelares não constritivas de liberdade, ou (iii) conceder liberdade provisória. E o que verificamos na prática, simples: que a lógica judicial permanece vinculada ao protagonismo da prisão, que a homologação do flagrante, longe de ser a exceção, figura como regra no sistema processual penal brasileiro. Prova disso é que não houve a tão esperada redução do número de presos cautelares após a reforma de 2011. (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014, P. 381).

Desse modo, observa-se que a audiência de custódia, busca revigorar mecanismos alternativos para minimizar o encarceramento em massa.

Assim, serve como mecanismo de humanização do Direito Penal, na qual o magistrado, mediante a presença do acusado (a) e órgãos de defesa e acusação, possa auferir não em um julgamento de mérito, mas nas reais possibilidades frente ao caso concreto.

Com isso, pode o Juiz averiguar se devida a necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, onde estão dispostos seus requisitos a serem obedecidos, tais como a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como pressupostos, quando houver prova da existência do crime e indício de autoria. (BRASIL, 1941)

Ainda que com as escassas fontes no que tange aos pontos positivos, pode-se expor que de forma mais ampla, a audiência de custódia pode se apresentar como uma autodefesa do suposto autor do fato, mesmo se tiver sido a ele imposta medida cautelar diversa da prisão no intervalo de 24 horas a contar da prisão.

Pode-se observar que tal ponto positivo, respeita o que se encontra no Pacto Internacional sobre Direitos Civis, onde o CNJ tomou como alicerce o artigo 9º:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal, deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgado em prazo razoável ou de ser posta em liberdade...

Ainda em termos de aspectos favoráveis da medida, e sem a pretensão de listar todas, encontram-se a realização, num curto espaço de tempo, de uma avaliação das justificativas relacionadas à prisão cautelar do acusado.

A redução da população carcerária, com a aplicação da medida, o juiz só manterá preso quando esta for a alternativa adequada, do contrário concederá a liberdade, impondo, se necessário, outras medidas cautelares, a capacidade de minimizar a possibilidade dos abusos cometidos pelo próprio Estado.

Outra possibilidade a ser assegurada por esse instituto advém justamente na tentativa de superar a velha lógica desse sistema penal/ penitenciário, trazendo, em seu bojo o resgate à dignidade da pessoa humana, para que, em caso de ilegalidade na prisão, visando eliminar qualquer abuso ou maus tratos para com o acusado e relaxar a prisão (art. 310, I, do CPP).

Dentro dessa realidade, a implementação dessas audiências tem como um dos objetivos evitar a ilegalidade das prisões por maus tratos ou torturas. Essas últimas são geralmente empregadas no ato da prisão como meio de extrair confissões ou ate mesmo punição.

Partindo desse pressuposto, Paiva (2015, p. 37) manifesta dizendo que a medida pode contribuir para a redução da tortura policial num dos momentos mais emblemáticos para a integridade física do cidadão, o qual corresponde às primeiras horas após a prisão, quando o cidadão fica absolutamente fora de custódia, sem proteção podendo estar exposto a algum tipo de violência.

Por fim, outro ponto válido a se ressaltar é quanto às vantagens do estabelecimento do contato pessoal entre juiz e custodiado, bem como membro do Ministério Público e da defesa (pública ou privada), proporcionando por esse instituto.

Aproxima o Direito da realidade, com a narrativa dos fatos, fazendo-se conhecer as vulnerabilidades do preso de perto, e não somente através do auto de prisão em flagrante.

Quando questionamos os pontos favoráveis e desfavoráveis, que se vinculam ao tema da audiência de custódia, não é possível ignorar os argumentos contrários, que devem ser considerados e avaliados.

Segundo Goulart (2015) a audiência de custódia burocratiza o sistema e não oferece qualquer resultado efetivo, servindo unicamente como controle da atividade policial:

Tem-se, pois, uma audiência de custódia para “inglês ver”, servindo apenas para que alguns se sintam a vontade para dizer que em São Paulo, a exemplo do que ocorre em outros países, o juiz também “ouve” o réu preso, quando isso não é verdade. Nos outros países o magistrado realiza o interrogatório do preso em flagrante, ouvindo-o sobre todos os fatos contra ele imputados, decidindo se o agente continua em cárcere ou não. Aqui, por sua vez, o juiz ouvirá o preso apenas sobre “circunstância objetivas” de sua detenção. (...). Se há um modelo que não é aceito deve-se alterá-lo e não o remendar de modo a torná-lo ainda mais questionável (GOULART, 2015).

Portanto, verifica-se a necessidade de relativizar alguns pontos das opiniões contrárias, especialmente quando se estuda casos concretos, que revelam fragilidades das avaliações dos indícios de autoria e materialidade, por parte das autoridades judiciais, em situações que não se valeram da audiência de custódia, e que resultam em prisões arbitrárias.

A alteração do artigo 310 do CPP, não trouxe um avanço no sentido de efetivamente exilar à prisão o papel de extrema ratio estatal de controle.

Assim, observa-se que a conexão judicial permanece totalmente vinculada ao seu protagonismo de banalização da prisão cautelar.

Com isso, a homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva segue sendo a regra geral da grande maioria dos processos penais vigentes.

Conforme preleciona o inciso II do artigo 310 do CPP: “converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão”.

Portanto, a padronização dessas decisões judiciais acabam tornando sem eficácia a aplicação de medidas diversas, que, em realidade, deveria ser a primeira opção no caso de homologação do flagrante, caso contrário, a prisão dever ser relaxada.

Dessa forma, percebe-se que existe ainda muito a ser alcançado, pois, mesmo com a efetivação das audiências de custódia, observa-se também que o confinamento ainda ocorre na maioria dos casos, no qual o padrão de decisões não se modificou.

Diante disso, assevera Foucault na sua obra vigiar e punir (2012, p. 118):

Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.

Percebe-se, que todo esse contexto é também influenciado por um populismo penal que tende a levar a um desencadeado colapso humanitário perceptível nas vivências prisionais e obsta a implementação eficaz dessas audiências.

Outra problemática a ser enfrentada, quando da tentativa de aplicar a audiência de custódia, diz respeito aos casos de torturas e maus tratos, conforme destacado anteriormente, ou seja, a possibilidade que enseja o relaxamento da prisão, mediante sua ilegalidade, conforme preleciona o artigo 310, inciso I, do CPP.

Portanto, ocorre que, na maioria das vezes não é notificada, seja pela naturalização dessa violência por parte do agredido, seja pelo desinteresse dos órgãos, seja pelo medo da violência institucional que os fazem reféns, sendo percebido no relatório do grupo conectas, nas expressões narradas durante a audiência como “ um pouco”, “o de sempre ” (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017)

Sendo assim, em se tratando das principais manifestações contrárias à medida, consta a necessidade de uma organização maior envolvendo as pautas de audiências com juiz, Ministério Público e Defensoria Pública diariamente para dar conta de avaliar todas as prisões em flagrantes, condição quase impossível para a maioria dos lugares, especialmente as pequenas cidades ou do interior.

Outro ponto que podemos analisar, diz respeito ao expressivo fluxo de presos nos fóruns, em razão da demanda de audiência de custódias, o que representará um risco para magistrados e auxiliares a justiça, e tornará os fóruns cadeias transitórias.

E por fim, se por um lado o Estado economizará pelo fato de não efetuar prisões, por outro deverá investir de forma significativa em segurança pública, para garantir que a medida seja aplicada na sua plenitude.

O fato é que o tema divide opiniões e faz surgir grandes polêmicas, especialmente entre legisladores e especialistas, porque trata do cumprimento do direito de decidir sobre a perda da liberdade de alguém, visto como o segundo maior bem e direito do indivíduo, não podendo ser passíveis de decisões genéricas.

## CONCLUSÃO

Desde o ano de 2015, apesar de estar há alguns anos presente no ordenamento jurídico pátrio, com a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, emergiu a atuação das audiências de custódia em todo o território nacional, visando garantir certa humanização ao processo penal, coibir os abusos, torturas e de violência institucional, além de possibilitar a aplicação de medidas diversas à prisão.

Ocorre que, na conjuntura da punição, a sua implementação vem sofrendo grandes dificuldades, como também duras críticas daqueles que não admitem uma maior flexibilização das penas, e a excepcionalidade da prisão cautelar que, apenas na teoria, constitui a *última ratio*.

Não obstante, em resposta às críticas da cultura do encarceramento, deve-se considerar que as audiências de custódia não são responsáveis unicamente pela redução da população carcerária, visto que, a capacidade destas de diminuir as altas taxas depende de como as audiências estão sendo projetadas e aplicadas na realidade.

Assim sendo, para sua incisiva e correta aplicação, faz-se necessário algumas adequações, seja na garantia de alguns princípios constitucionais durante todo o processo, seja em uma postura mais maleável dos magistrados em suas análises atentando para os princípios constitucionais e eventuais denúncias e observações de violência quando do momento da prisão.

E o objetivo do presente estudo foi buscar analisar não só como foi implantado a audiência de custódia no Brasil, bem como tentar vislumbrar como vem sendo sua aplicação na prática, se houve ou não resultados positivos, ou seja, se houve uma diminuição no número de casos envolvendo não só prisões ilegais, como também, dos índices de maus tratos e torturas praticados por autoridade policial.

Pode-se perceber a amplitude que essas mudanças tomaram ao longo do tempo, no entanto, o que se espera é que elas possam aproximar ainda mais a prestação jurisdicional a uma efetiva aplicação de justiça.

## REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Secção 1, Brasília, DF, p. 1,5 out. 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 de outubro de 2020.

BRASIL, República Federativa do. **CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 1969.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Relatório- **Tortura blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violências nas audiências de custódia**. São Paulo, fev.2017. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81ro%20completo\\_Tortura%20blindada\\_Conecyas%20Direitos%10Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81ro%20completo_Tortura%20blindada_Conecyas%20Direitos%10Humanos(1).pdf). Acesso em: 05 de outubro de 2020.

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. San José, Costa Rica, 22 de nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 27 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/audienciadecustodia> Acesso em 27 mar. 2019.

COSTA, Thiago. **Audiência de custódia - avanço ou risco ao sistema acusatório?**. Disponível em: <http://thiagofscosta.jusbrasil.com.br/artigos/161368436/audiencia-de-custodiaavanco-ou-risco-ao-sistema-acusatorio>. Acesso em 01 abr. 2019.

Decreto nº 678. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília. 1978.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 40.3d. Petrópolis: Vozes, 2012.

GOIÁS, Associação de Magistrados do Estado de. Nota técnica. 2015. Disponível em: <<https://asmego.org.br/2015/05/27/manifestacao-dos-magistrados-do-estado-de-goias/>>. Acesso em: 23 março. 2019.

GOULART, Diego Dutra. **Audiência de custódia para inglês ver**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4311, 21abr.2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38322>>. Acesso em: 17 de março de 2019.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Liberdades. n. 17. p. 11-23. São Paulo: IBCCrim, set.-dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

MASI, Carlo Velho. **A Audiência de Custódia Frente à Cultura do Encarceramento**. Revista dos Tribunais Online. Vol. 960/2015. p. 77-120. Outubro/2015. p. 2.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SEMER, Marcelo. **A audiência de custódia adapta o processo penal brasileiro à Convenção Americana de Direitos Humanos**. Blog Sem Juízo, jun. 2014. Disponível em: <http://blog-semjuizo.blogspot.com.br/2014/06/dpu-pede-audiencia-de-custodiapara.html>.

SOUZA, Ilara Coelho de. **Princípio do Devido Processo Legal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal>>. Acesso em: 05 out. 2019.

RIBEIRO, Letícia. **Inovações do Código Processual Penal acerca da Audiência de Custódia.** Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64844/inovacoes-docodigo-processual-penal-acerca-da-audiencia-de-custodia/2>. Data de acesso: 10 set. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TIMM, Flávio; NASCIMENTO, Gabriely Silva. GERVONI, Laura Rodrigues. **O Princípio da Presunção de Inocência: até onde é válido para limitar o início da pena?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71220/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-ate-onde-e-valido-para-limitar-o-inicio-da-pena>>. Acesso em: 08 set. 2019.

WEIS, Carlos. **Trazendo a realidade para o mundo do direito.** Informativo Rede Justiça Criminal. Edição 05, ano 03/2013. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/Boletim\\_AudienciaCustodia\\_RedeJusticaCriminal.pdf](http://www.iddd.org.br/Boletim_AudienciaCustodia_RedeJusticaCriminal.pdf)